PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL Nº - 010403/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM PLATAFORMA TOTALMENTE WEB, COM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A MIGRAÇÃO DADOS, A CUSTOMIZAÇÃO, A PARAMETRIZAÇÃO E O TREINAMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, INCLUINDO NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos 26 (janeiro) dias do mês de março de 2021, às 10:00 (dez horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 019/2021, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pela empresa Keila Taise Lopes Matos – ME, CNPJ: 06.050.403/0001-21, em face da decisão que declarou sua proposta desclassificada.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, convém destacar que as razões recursais apresentadas pela Recorrente são tempestivas, pois foram protocoladas em obediência ao prazo e forma previstos no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 c/c item 12.1, do Edital.

Por sua vez, também convém consignar que a licitante Tinus Informática Ltda – EPP, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente dentro do prazo previsto nos aludidos dispositivos, o que importa no seu recebimento.

Nessa toada, temos que ambas as petições devem ser conhecidas e processadas.

II – DA SÍNTESE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Alega, em suma, a Recorrente que a decisão tomada pelo Pregoeiro que desclassificou sua proposta por ser inexequível foi equivocada, haja vista que a Administração deve observar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. Outrossim, aduz que fundamentação utilizada para a desclassificação da sua proposta é totalmente errônea, haja vista que o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, apenas permite a desclassificação de proposta com valor global superior ao estabelecido e não o contrário, que é o caso dos autos. Além disso, destaca que quando há suspeita de inexigibilidade da proposta, cabe à Administração diligenciar para aferir o preço de mercado, para posterior atesto da

exequibilidade ou inexequibilidade da proposta. Por fim, colaciona decisão do Tribunal de Contas da União, sobre a necessidade de oportunizar ao licitante, a demonstração da exequibilidade da proposta. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal, no sentido de classificar a proposta da empresa recorrente.

Em sede de contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa Keila Taise Lopes Matos – ME, CNPJ: 06.050.403/0001-21, a empresa Tinus Informática Ltda – EPP alegou, em suma, que a recorrente não atendeu o que preconiza os itens 7.7; 7.7.1; 11.3.3 e 11.14, todos do Edital, haja vista que apresentou proposta manifestamente inexequível. Não obstante, aduz que a recorrente sequer trouxe aos autos planilha de formação de preços ou demonstrativos que evidenciem a possibilidade de cumprimento da proposta, assim como demais elementos, não demonstrando, portanto, a exequibilidade da sua proposta. Ato contínuo, destaca que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estipulado no edital, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, sob pena de violação ao princípio do instrumento convocatório previsto expressamente no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. Outrossim, assevera que a decisão do Pregoeiro está em plena conformidade com a legislação de regência, obedecendo, portanto, o que preceitua o princípio da legalidade. Por fim, pugna pela manutenção da decisão recorrida e, portanto, pelo não provimento do recurso interposto.

É o que importa relatar.

Decido.

De pronto, temos que não assiste razão ao recurso interposto pela empresa Keila Taise Lopes Matos – ME, CNPJ: 06.050.403/0001-21, haja vista que sua proposta foi desclassificada em absoluta obediência ao que dispõe à Lei, Edital, doutrina e jurisprudência sobre o tema, explico.

Aduz a recorrente que a Lei nº 8.666/93, através do ser artigo 3º, preceitua que a licitação tem como escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que segundo a doutrina também pode ser compreendido como um princípio. Para tanto, não basta que o licitante apresente a menor proposta, mas também que atenda os requisitos previstos no Edital, dentre eles os critérios de exequibilidade das propostas para satisfação do interesse público, em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

No caso dos autos, temos que a inexequibilidade da proposta da recorrente repousa no fato da sua proposta final ser 75% (setenta e cinco porcento) inferior à sua prosta inicial e 72,22% (setenta e dois inteiros e vinte e dois centésimos porcento) menor que o preço médio estimado pela Administração, permitindo, portanto, a aplicação do que dispõe o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 c/c itens 7.7, 7.71, 11.13 e 11.14, todos estes do instrumento convocatório, que assim dispõem:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexeqüiveis**, assim considerados aqueles que

não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

7.7. As propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas um único item, e um preço para cada item, e respectivos itens, do objeto desta licitação, NÃO SENDO ACEITA PROPOSTA COM VALOR ZERO OU IRRIZÓRIO para o objeto do certame. Não serão aceitas propostas que esteja em desacordo com o Edital do presente Certame.

7.7.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

11.3. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

11.3.1. Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;

11.3.2. Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta dos demais licitantes;

11.3.3. Preço fora de mercado (que apresentem preço excessivo ou manifestamente inexequível);

11.4. No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta.

(grifo nosso)

Logo, ao contrário do que argumenta a recorrente, o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, não se presta, exclusivamente, a desclassificar a proposta com valor global superior ao limite estabelecido, mas também a desclassificar a proposta com valor

irrisório com o fito de preservar a Administração com práticas reprováveis muitas vezes utilizadas pelos licitantes para compensar o valor insuficiente para a execução do contrato, conforme destaca o magistério de Marçal Justen Filho, vejamos: "*O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução na qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*"[1]

Não obstante, convém ressaltar que caberia a recorrente apresentar, por ocasião da interposição do presente recurso, informações suficientes para apurar a exequibilidade da sua proposta, o que não ocorreu. Apenas através de planilhas de custos e demonstrativos que a recorrente dispõe seria possível aferir a viabilidade da execução do objeto deste certame sem decréscimo de qualidade, não se desincumbindo, portanto, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 15:

> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
>
> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por oportuno, o provimento do recurso interposto também encontra óbice no que dispõe o art. 3°, caput c/c 41, ambos da Lei n° 8.666/93, na medida em que tanto a Administração como os licitantes estão estritamente vinculados as normas e condições do instrumento convocatório. Dessa forma, havendo regramento específico no edital sobre a inexequibilidade da proposta, esta deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme ilustre ensinamento de Marçal Justen Filho, transcrito a seguir:

> A administração não pode ignorar as regras legais e editalícia, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houver explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Com base nos argumentos expostos, temos, portanto, que o recurso interposto pela empresa Keila Taise Lopes Matos – ME, CNPJ: 06.050.403/0001-21, não

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo. Dialética Pág. 756.

merece ser provido, haja vista que a proposta apresentada é manifestamente inexequível, sem mencionar que a recorrente não comprovou a exequibilidade da oferta documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n º 8.666.

III – DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela empresa Keila Taise Lopes Matos – ME, CNPJ: 06.050.403/0001-21, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

Ademais, encaminhe-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itajá, Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, para retificação ou ratificação da presente decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Itajá/RN, 26 de março de 2021.

Gilclécio da Cunha Lopes
PREGOEIRO